



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 22 de novembro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.803

Recurso nº - 87.924 - IRPJ - EXS: de 1976 a 1979

Recorrente - CROVEL - COMERCIAL REFINADORA DE ÓLEOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP.

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS - Devem ser com-
putadas pro rata tempore, compensando-se, to-
davia, aquelas que corresponderem realmente
ao exercício competente, embora pagas como
se pertencessem a outro exercício.

AUMENTO DE CAPITAL - Se não for provada a o-
rigem externa à empresa do numerário utili-
zado pelos sócios para tal fim, com documen-
tação hábil e idônea, coincidente em datas
e valores, este fato caracteriza omissão de
receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CROVEL - COMERCIAL REFINADORA DE ÓLEOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$
6.758,70 e Cr\$ 6.450,60, nos exercícios de 1977 e 1978, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1983.

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO BERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 NOV 1983

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/012.214/79

RECURSO Nº: - 87.924

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.803

RECORRENTE Nº: - CROVEL - COMERCIAL REFINADORA DE ÓLEOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Av. Almirante Tamandaré, nº 627, Indaituba, S.P., inconformada com a decisão singular, de fls. 40 a 42, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 11 e 12.

Estas são as irregularidades em litígio:

1º) Despesas computadas a maior por pertencerem ao exercício seguinte.

1.a - Despesas com seguros.

Exercício de 1976 - Cr\$ 6.758,70.

Exercício de 1977 - Cr\$ 8.001,32.

Exercício de 1978 - Cr\$ 6.450,60.

1.b - Despesas financeiras

Exercício de 1978 - Cr\$ 165.762,68.

1.c - Despesas com ICM.

Exercício de 1978 - Cr\$ 263.850,00.

2º) Omissão de receita operacional, caracterizada por integralização de capital sem prova suficiente da origem dos recursos.

Exercício de 1979 - Cr\$ 500.000,00

A decisão recorrida manteve esta parte da exigência fiscal sob as seguintes alegações:

Os dispêndios devem ser apropriados nos exercícios a que competirem nos termos do art. 127 do RIR/75. A compensação pleiteada pela contribuinte, com base no art. 6º, §§ 4º e 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77, é incabível, visto que a exigência abrange exercícios de 1976 a 1978. A comprovação da veracidade de integralização do capital com recursos dos sócios se faz provando com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias integralizadas, o que não ocorreu.

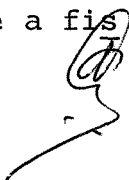
Dos argumentos da defesa, tanto em sua impugnação 13 a 18, como em seu recurso de fls. 44 a 51, destacamos o seguinte:

Embora se reconheça que não foram observadas as respectivas competências dos exercícios correspondentes para a dedução das despesas financeiras, securitárias e tributárias, todavia o Fisco não tem o direito de considerar a totalidade da despesa lançada em exercício incompetente para efeito de cálculo de imposto. Se as despesas são incompetentes para determinado exercício, elas não o serão no exercício seguinte. Portanto, a fiscalização não pode retirar do contribuinte o direito a uma dedutibilidade que a própria lei lhe assegura, conforme §§ 4º e 6º do artigo 6º do decreto-lei nº 1598/77.

A este respeito transcreve o comentário extraído do Guia IOB, Imposto de Renda, Pessoa Jurídica, Vol. I, procedimento nº III. 3- folha nº 24. Por isso, o que a empresa reclama é o direito à compensação que lhe é assegurado por Lei.

Embora não se possa dizer que é ilegal a decisão de 1ª instância, é, porém, injusta. O direito à compensação sempre foi aceito como líquido e certo de tal maneira que se transformou em lei pelo Decreto-lei nº 1598/77.

Com relação à omissão de receita, equivoca-se a fis



calização quando presume que os valores utilizados pelos sócios para integralização de capital social teriam sua fonte em tal fato. Embora os sócios não tenham uma explicação muito sólida, é certo que esse dinheiro não saiu da empresa. E nem poderia ser de outra forma, pois uma pessoa jurídica tem pouco a ver com a figura de seus sócios. São pessoas distintas.

O fisco fez tal presunção gratuitamente, pois não fez acompanhá-la do menor indício de veracidade ou de mínima prova documental. Como diz a Constituição, toda pessoa é inocente até a prova em contrário. Sem prova não poderá prevalecer qualquer acusação, principalmente porque o aumento do capital social da recorrente foi declarado proporcionalmente como rendimentos das Cédulas H das Declarações de rendimentos dos sócios integralizadores de quotas, sendo normalmente tributados quando da apuração e pagamento do Imposto de Renda de cada um.

Este é o pensamento do Agravo em Mandado de Segurança nº 74.047 de Minas Gerais e do Acórdão nº 1.4/0588 da 4a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que são transcritos

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Analisemos as duas irregularidades em litígio:

1a. - Despesas computadas a maior por pentecerem ao exercício seguinte.

A empresa reconhece em sua defesa que não observou as respectivas competências dos exercícios correspondentes para a dedução das despesas financeiras, tributárias e securitárias. Não aceita porém, que seja tributado o total da glosa, requerendo uma compensação.

Tem razão a decisão recorrida em afirmar que não se pode aplicar os parágrafos 4º e 6º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1598/77, pois se trata de despesas dos anos de 1975 a 1977.

Contudo, julgamos que as despesas com seguros, oferecidas no exercício seguinte, podem compensar as mesmas despesas do exercício competente. Por isso, excluimos da base de cálculo da tributação os valores de Cr\$6.758,70 e de Cr\$ 6.450,60 nos exercícios de 1977 e de 1978, respectivamente.

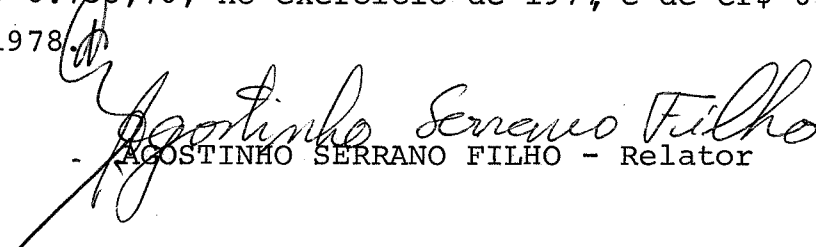
2a. - Omissão de receita operacional, caracterizada por aumento de capital, cuja origem do numerário não foi demonstrada.

A própria empresa diz, em sua defesa, que os sócios não têm explicação muito sólida para a origem do numerário utilizado, tanto assim que a defesa da recorrente consistiu em dizer que a pessoa jurídica é distinta das pessoas jurídicas e, por isso, não pode responder por elas. Todavia, o numerário foi utilizado pelas pessoas

físicas que constituem a pessoa jurídica.

Se a origem dos valores utilizados para aumento de capital não é externa à empresa, logicamente a origem se tem na própria recorrente, pois não se apontou outra fonte de dinheiro no processo. Portanto, a presunção inicial do fisco de que a falta de explicação, para a origem do numerário utilizado para o aumento do capital social, caracteriza omissão de receita, torna-se certeza, na medida da falta de explicação.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de se excluir da base de cálculo da tributação os valores de Cr\$ 6.758,70, no exercício de 1977, e de Cr\$ 6.450,60, no exercício de 1978.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator